

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS
DO AMARAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Protocolo n.º 205861/11

Ato embargado: Acórdão n.º 1581/20 – Primeira Câmara

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de sua Representante abaixo firmada, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inciso IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 66 e 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e artigo 490 do Regimento Interno desta Corte, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do v. Acórdão n.º 1581/20 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Sr. José Antônio Pase, em razão dos Achados n.ºs 10, 11, 13 e 14 apontados no Relatório de Auditoria n.º 3/11 – DIJUR, decorrente de inspeção realizada no Município de Campo Magro.

I. DOS FATOS

Conforme já se adiantou, trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Campo Magro, convertida do Relatório de Auditoria n.º 3/11 – DIJUR, por meio do qual se reconheceu a irregularidade nos seguintes Achados: (10) contratação irregular de assessoria jurídica; (11) contratação irregular de empresa de gestão financeira e orçamentária; (13) contratação irregular de empresa de consultoria tributária; e (14) terceirização irregular – contratação da empresa Gol Comunicação Produções e Terceirização Ltda. ME para o fornecimento de diversos profissionais.

Foram também apostas ressalvas com relação aos seguintes Achados: (1) pensões não encaminhadas a esta Corte para exame da legalidade e registro; (3) criação de cargos de provimento em comissão sem descrição das atribuições; cargos em comissão de atribuições diversas das de direção, chefia e assessoramento; cargos em comissão ocupando funções permanentes; (7) cessões de servidores efetivos sem previsão legal; e (15) terceirização saúde.

Em decorrência das impropriedades acima mencionadas, foram aplicadas as sanções a seguir descritas ao Sr. José Antônio Pase, todas elencadas na Lei Complementar n.º 113/2005: (i) em razão do Achado n.º 01, a prevista no artigo 87, II, “a”; (ii) em razão do Achado n.º 03, a disposta no artigo 87, II, “c”; (iii) em razão do Achado n.º 07, a prevista no artigo 87, IV, “g”; (iv) em razão dos Achados n.ºs 10, 11, 13 e 14, quatro multas do artigo 87, V, “a”; além da responsabilização pela devolução de valores, em montante a ser apurado em fase de liquidação, relativamente ao Achado n.º 14, e de emissão de recomendação ao Município de Campo Magro para que se atente para a escolha correta da modalidade licitatória em futuras licitações.

Em sua manifestação conclusiva (Parecer n.º 279/19 – 7PC), este Ministério Público, com relação ao Achado n.º 14, pugnou, em complementação à necessária devolução de valores, pela aplicação de multa proporcional ao dano ao Gestor responsável pela impropriedade.

Ainda que reconhecida a ocorrência de dano na contratação da empresa Gol Comunicação Produções e Terceirização Ltda ME e determinada a recomposição do erário, o v. Acórdão embargado deixou de mencionar a aplicação da multa disposta no artigo 89 da LC n.º 113/2005, fato a ensejar o manejo dos presentes aclaratórios.

II. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 490 do Regimento Interno e o artigo 76, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, são claros ao delimitarem o prazo de 05 (cinco) dias para o exercício do direito dos legitimados à proposição de Embargos de Declaração.

Como a decisão atacada foi disponibilizada no periódico oficial desta Corte em 27/07/2020, conforme a Certidão de Publicação DETC de peça n.º 431, e, no dia 28/07/2020, foi dada ciência ao *Parquet*, iniciou-se a contagem do prazo respectivo no dia 29/07/2020.

Portanto, a **tempestividade** dos presentes Embargos é, à vista desses fatos, **indiscutível**, já que **o prazo legal findará no dia 04/08/2020** (art. 385, *caput* e § 1º, do Regimento Interno).

MÉRITO

Conforme anteriormente indicado, este Ministério Público, no tocante ao Achado n.º 14, concluiu que o Município de Campo Magro despendeu valor superior com os profissionais terceirizados se comparado com o vencimento dos servidores efetivos para as mesmas áreas de atuação, fato que ocasionou um dano ao erário de necessária recomposição, correspondente à diferença entre o valor contratual pago e o que seria gasto a título de vencimentos.

Além da imprescindível devolução do respectivo montante – a ser apurado em sede de liquidação –, este *Parquet* requereu a imputação de multa proporcional ao dano, conforme previsão disposta no artigo 89 da LC n.º 113/2005, de responsabilidade do Sr. José Antônio Pase.

Em seu relatório, o v. Acórdão n.º 1581/20 – Primeira Câmara menciona o pedido indicado na transcrição da conclusão do opinativo ministerial, consoante o conteúdo da fl. 15 do referido documento.

Em sua fundamentação, todavia, se atém a corroborar a existência de terceirização indevida de serviços e a conseqüente ocorrência de dano ao Município de Campo Magro, determinando somente a recomposição do erário, conforme prova o excerto abaixo reproduzido:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 7ª Procuradoria de Contas

Além disso, diferente do entendimento adotado em achados anteriores, aqui é possível constatar a ocorrência de dano ao erário, uma vez que os valores despendidos com a referida contratação se mostraram sensivelmente superiores àqueles que seriam devidos na hipótese de pagamento a servidores efetivos, razão pela qual faz-se necessária a devolução da referida diferença de valores pelo senhor JOSÉ ANTONIO PASE, gestor responsável pela contratação, diferença essa a ser apurada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a partir da tabela apresentada no Relatório de Inspeção, fazendo-se as devidas adequações em relação aos quantitativos contratados.

Ainda quanto ao parâmetro a ser utilizado para apuração do *quantum* a ser ressarcido, entendo relevante a questão levantada pelo senhor José Antonio Pase em relação à necessidade de considerar os encargos que seriam devidos aos servidores efetivos, vez que aos valores indicados no âmbito no Relatório de Inspeção não foram incluídos os encargos sobre eles incidentes.

Nesse ponto, portanto, dirijo da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 1738/19-CGM), e entendo que deve, sim, ser levado em conta os valores que seriam gastos pelo Município com os encargos incidentes sobre a folha de pagamento.

Ainda que este *Parquet* tenha requerido, em sua manifestação, a aplicação da multa prevista no artigo 89 da Lei Orgânica desta Corte ao responsável pela irregularidade e o órgão fracionário tenha reconhecido a ocorrência de lesão ao erário, a decisão ora embargada, em sua fundamentação, nada pronuncia a respeito da sanção, de molde que carecem os autos da competente integração, para o fim de ser acatado ou não o tópico consignado.

Em vista disso, o suprimento da omissão é impulso indispensável, sob pena de que este Tribunal, mesmo certificando a ocorrência da irregularidade, deixe de sancionar adequadamente o Gestor causador da impropriedade.

III. PEDIDO

Ante o acima exposto, este Ministério Público de Contas, respeitosamente, requer, em ordem:

- a) seja o presente expediente **recebido e processado**, em consonância com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal;
- b) sejam **providos os presentes Embargos**, para o fim de que seja suprida a omissão constante do v. Acórdão n.º 1581/20 – Primeira

Câmara, no que se refere à imposição de multa proporcional ao dano ao Sr. José Antônio Pase.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 30 de julho de 2020.

- ASSINATURA DIGITAL -

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas